



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

910

10.02.2014 a 14.02.2014

Sumário

Direito Administrativo	4
Improbidade administrativa. Conduta praticada por autoridade detentora de prerrogativa de foro. Cessação da atividade como agente político. Aquisição de imóvel funcional em desacordo com a legislação. Violação dos princípios regentes da atividade estatal.	4
Concurso público. Nomeação e posse tardia. Reconhecimento por força de decisão judicial. Indenização por dano material e moral. Não cabimento. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais.	5
Ensino. Sistema de cotas para negros. Irmãos bilaterais. Rejeição por diferença na cor da pele. Idêntica herança genética, cultural, social e econômica. Conclusão pela mesma raça. Obviedade. Ilegalidade da exclusão do candidato.	6
Licitação. Conab. Oferta de prêmio para escoamento de produto. Exigência de estabelecimento industrial em Estado da Federação não prevista em regulamento. Discriminação sem justificação técnica ou de política agrícola.	7
Direito Civil	8
Ação possessória. Bens públicos. Ocupação de imóvel da União por particulares. Ausência de autorização. Mera detenção. Esbulho. Direito à reintegração de posse.....	8
Sistema Financeiro da Habitação. Cessão de direitos sobre imóvel financiado. “Contrato de gaveta”. Direito social de moradia. Alienação em concorrência pública após adjudicação pelo agente financeiro. Inexistência do direito de preferência.	8
Responsabilidade civil. Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Inclusão regular e exclusão com atraso. Inexistência de dano moral indenizável.	10
Direito Constitucional	10



Princípio da isonomia e do livre acesso ao ensino superior. Sistema de cotas. Resolução editada por Universidade Federal. PAAES. Autonomia administrativa. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Possibilidade.	10
Direito Penal	11
Peculato. Verba federal. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Dolo configurado. Impossibilidade de desclassificação para peculato culposo.	11
Tráfico de influência. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Crimes formais. Dispensa do resultado naturalístico. Especificação, na denúncia, da vantagem recebida e/ou oferecida. Elemento do tipo. Natureza da vantagem. Crime de mera conduta.	12
Direito Previdenciário	13
Aposentadoria por tempo de contribuição. Período de labor reconhecido em sentença trabalhista. Participação do INSS. Desnecessidade. Revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.	13
Aposentadoria por invalidez. Falecimento do autor no curso do processo. Intimação do representante legal para a regularização do pólo passivo. Não indicação de herdeiros ou representante legal do espólio. Extinção.....	15
Direito Processual Civil	15
Ação Civil por ato de improbidade administrativa. Competência da Justiça Federal. Verbas federais sujeitas ao controle do TCU. Indisponibilidade de bens. Acórdão do TCU que condenou o ex-prefeito ao ressarcimento dos valores do convênio e ao pagamento de multa. Execução a ser realizada pela Fazenda Pública.....	15
Emissão de TDA's. Fixação de astreintes. Possibilidade. Prazo. Redução do valor da multa. Responsabilização criminal de autoridade pública. Não admissibilidade.....	16
Conflito negativo de competência. Ação de indenização por desapropriação indireta. Local do imóvel.	17
Ação de improbidade administrativa. Prazo prescricional quinquenal. Ressarcimento do dano. Cumulação de pedidos. Prosseguimento da ação. Possibilidade.....	18
Arrolamento fiscal de bem de terceiro. Legitimidade. Alienação fraudulenta. Óbice ao exercício de propriedade. Inexistência.....	19
Direito Processual Penal	19
Estelionato qualificado. Recebimento indevido de benefício previdenciário. Prescrição. Termo inicial. Contagem de prazo.	19



Ação penal em que figura como corréu detentor de foro privilegiado. Desmembramento que incumbe ao Tribunal Regional Federal.	20
Improbidade administrativa. Desvio de recursos públicos. Indisponibilidade de bens e valores. Incerteza sobre os supostos danos. Falta de correlação entre os supostos prejuízos e a conduta dos demandados. Princípio da proporcionalidade.	20
Direito Tributário	21
Contribuição Social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF.	21
Remissão: valor do débito considerado por sujeito passivo. Entendimento prevalecente do STJ. Prescrição quinquenal. Inocorrência.	22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Conduta praticada por autoridade detentora de prerrogativa de foro. Cessação da atividade como agente político. Aquisição de imóvel funcional em desacordo com a legislação. Violação dos princípios regentes da atividade estatal.

EMENTA: Administrativo. Improbidade administrativa. Conduta descrita na lei de improbidade administrativa praticada por autoridade detentora de prerrogativa de foro. Cessação da atividade como agente político. Competência para o processo e julgamento. Reclamação 2.138/STF e petição 3.923/STF. Alegação de prescrição. Não ocorrência. Aquisição de imóvel funcional em desacordo com a legislação. Presença do elemento subjetivo na conduta do apelante. Redução da multa civil. Proporcionalidade.

I. Não goza de prerrogativa de foro o ex-agente político. Além de cuidar-se de princípio consagrado, já que a prerrogativa de foro excetua a regra geral da jurisdição nas instâncias ordinárias, à qual se submetem todos os cidadãos, a orientação voltou a ser reiterada pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento (06/02/2013), na Rcl-AgrR 6.383.

II. O pressuposto da competência do STF, na Reclamação 2.138/ DF - manutenção do cargo público que firma a prerrogativa de foro -, não se faz presente no caso, sem falar que tem a Corte, em repetidas oportunidades, reafirmado que as decisões proferidas pelo seu Plenário, nas Reclamações 2.138/DF e 6.043/SP, têm efeito apenas inter partes, sem eficácia geral e vinculante e, portanto, sem beneficiar terceiros.

III. Com a edição da Lei 8.025/90, que permitiu a alienação dos imóveis residenciais da União, situados no Distrito Federal, aos seus ocupantes, desde que não fossem proprietários de outro imóvel residencial no Distrito Federal, o apelante, servidor público federal (então Ministro do TCU), em atenção ao disposto na Resolução TCU nº 001/93, manifestou interesse na aquisição do apartamento funcional que ocupava, em 17/09/1996, embora não preenchesse uma das condições da lei, proprietário que era de um imóvel residencial no Distrito Federal.

IV. Para contornar a exigência, e ciente de que não poderia legalmente adquirir o imóvel, requereu prorrogação do prazo para efetivar a compra do imóvel que ocupava, em 21/11/1996, justificando que faria uma viagem oficial a serviço e a existência de um homônimo também ocupante de imóvel funcional em Brasília.

V. Na sequência, em 27/12/1996, mais uma vez revelando má-fé (consciência de que o seu direito não era bom), vendeu o seu imóvel residencial a um filho e, três dias depois, em 30/12/96, já implementada (formalmente) a condição negativa, firmou contrato de aquisição do imóvel funcional com a Caixa Econômica Federal, ato que a sentença considerou, com acerto, como ímprobo, à luz do art. 11 da Lei 8.429/92, por violação dos princípios regentes da atividade estatal, expressos na honestidade, na imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições



VI. Infundada a preliminar de prescrição, pois a Administração somente tomou conhecimento do ato em 04/05/011 (Lei 8.429/92 - art. 23, II e Lei 8.112/90 - art. 142, I, § 1º), sendo a ação ajuizada em 14/07/2004, dentro do prazo quinquenal previsto na lei de improbidade.

VII. Os fundamentos da apelação não infirmam as bases da sentença, que deve ser confirmada com ajuste no valor da multa, única penalidade aplicada, posta pelo julgado em doze vezes o valor dos vencimentos do apelante, o que se mostra desarrazoado.

VIII. Provimento parcial da apelação. (AC 0022358-37.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.738 de 14/02/2014.)

Concurso público. Nomeação e posse tardia. Reconhecimento por força de decisão judicial. Indenização por dano material e moral. Não cabimento. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais.

EMENTA: Administrativo. Nomeação e posse tardia em cargo público decorrente de ato administrativo alterado judicialmente e extinto administrativamente. Direito de indenização por dano material e moral incorrente. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais. Custas e honorários.

I. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional assentou-se no sentido de que o candidato a cargo público, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. Nesse sentido, entre outros: STF - RE 593373 AgR, 2ª Turma, DJe-073 PUBLIC 18-04-2011; STJ - EREsp 1117974/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 19/12/2011; e, TRF 1 - AC 2022- 70.2009.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, e- DJF1 de 03/12/2012.

II. O titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais relativos à data da nomeação e da posse ocorridas na esfera administrativa, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público. Precedentes desta Corte.

III. Inexiste lesão à imagem ou à honra a gerar indenização por danos morais decorrente da nomeação e posse tardia em cargo público quando o provimento respeita decisão judicial e obedece a ordem de classificação, máxime quando a Administração atua de acordo com a estrita legalidade ao prevenir eventual fraude em certame público instaurando e extinguindo processo administrativo que suspendeu temporariamente o Autor do concurso para seleção de Técnico da Receita Federal, tendo em vista fundadas razões decorrentes da ocorrência de múltiplas inscrições para o mesmo titular no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

IV. Na espécie, não ficou evidenciado abusividade, ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da Ré a configurar abalo moral capaz de atingir a honra ou a imagem do Autor, de modo que os fatos por ele vivenciados não extrapolam o mero dissabor ou aborrecimento compreensível a



quem logra êxito em certame de difícil aprovação.

V. Reformada a sentença, é imperativa a inversão do ônus da sucumbência. Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, é razoável a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a favor da União porque se revela proporcional à realidade dos fatos e suficiente à remuneração do causídico em relação aos trabalhos desenvolvido nesta demanda judicial.

VI. Apelação do Autor a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação da União providas. Improcedência do pedido inicial e condenação do Autor nas custas e honorários advocatícios. (AC 0018181-54.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.362 de 11/02/2014.)

Ensino. Sistema de cotas para negros. Irmãos bilaterais. Rejeição por diferença na cor da pele. Idêntica herança genética, cultural, social e econômica. Conclusão pela mesma raça. Obviedade. Ilegalidade da exclusão do candidato.

EMENTA: Mandado de Segurança. Processual civil. Ensino. Direito líquido e certo. Matéria afeta ao mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Sistema de cotas para negros. Irmãos bilaterais. Conclusão pela mesma raça. Obviedade. Inclusão da impetrante na raça negra para fins de ingresso. Teoria do fato consumado. Aplicação.

I. Confundindo-se com o mérito, posterga-se a análise da preliminar de ausência de comprovação do direito líquido e certo para o momento adequado, razão pela qual rejeita-se a alegação de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída.

II. Com relação à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, vê-se que não há vedação no ordenamento jurídico ao exame da matéria.

III. Não se posta razoável a conclusão pela diversidade de raças estabelecida entre irmãos bilaterais, pertencentes ao mesmo pai e a mesma mãe, porquanto, por obviedade, ambos possuem a mesma herança genética, cultural, social e econômica. Assim, é ilegal o ato de exclusão da Impetrante do sistema de cotas racial da UnB, com apoio tão-somente na cor da pele (fotografia), quando o seu irmão bilateral, no mesmo exame seletivo, foi considerado negro para ingresso pelo sistema de cotas noutro curso.

IV. Noutra parte, deferida a medida liminar, confirmada por sentença, há mais de 3 (três) anos, a desconstituição da situação fática consolidada não se recomenda, sob pena de prejuízo ímpar à Requerente, desproporcional, por conseguinte. Precedente.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0041243-89.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.337 de 12/02/2014.)



Licitação. Conab. Oferta de prêmio para escoamento de produto. Exigência de estabelecimento industrial em Estado da Federação não prevista em regulamento. Discriminação sem justificativa técnica ou de política agrícola. Ilegalidade.

EMENTA: Administrativo. Conab. Oferta de prêmio para escoamento de produto. Exigência de estabelecimento industrial em Estado da Federação não prevista em regulamento. Discriminação sem justificativa técnica ou de política agrícola. Inovação ilegal. Ilegalidade do item 12.2 do Aviso Específico nº. 097/98 que estabelece que o adquirente e pretendente à subvenção só terá direito a ela se estiver sediado no local de origem.

I. A CONAB, em cumprimento do Regulamento para oferta de Prêmio para Escoamento de Produto, promove periodicamente em território nacional leilão de mercadorias, através das Bolsas de Mercadorias, tendo como características a oferta de prêmio ao arrematante e escoamento de determinado produto.

II. A Lei de Licitações veda a discriminação em razão de domicílio ou sede dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da licitação (art. 3º). O item 12.1 do Aviso de Venda nº. 097/98, pressupõe que o adquirente seja situado no local do estoque.

III. A exigência da Administração de que o licitante tenha sede ou estabelecimento industrial no Estado produtor não é necessária à garantia da execução do contrato, à segurança do serviço ou atendimento de qualquer outro interesse público.

IV. Tendo a empresa apelante atendido a finalidade de colocar o produto adquirido nas regiões de destino (Norte/Nordeste), não tem justificativa a exigência de que o licitante tivesse domicílio ou sede no Estado produtor dos grãos.

V. Se a política agrícola da CONAB era estimular a produção agrícola na região Sul e levar trigo para regiões outras que carecem do produto, o intento foi cumprido pela apelante.

VI. Apelação da autora provida. (EDAC 0018701-97.1998.4.01.3400 / DF, Rel.Conv. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.259 de 12/02/2014.)



DIREITO CIVIL

Ação possessória. Bens públicos. Ocupação de imóvel da União por particulares. Ausência de autorização. Mera detenção. Esbulho. Direito à reintegração de posse.

EMENTA: Direito Administrativo. Bens públicos. Terreno de propriedade do Dnocs. Ocupação por particulares. Mera detenção. Reintegração de posse. Deferimento liminar. Confirmação da decisão.

I. É peculiar às ações possessórias destinadas a proteção do patrimônio público a possibilidade de deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. De acordo com o art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”, naturalmente que obedecido o devido processo legal.

II. Excetuam-se dessa disposição, na forma do parágrafo único, apenas as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. Para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese haja assentimento da entidade competente, numa das formas legais.

III. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, “não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946” (Ementário da Jurisprudência do TFR, n. 89, p. 11; cf. também Ementário n. 27, p. 11; n. 28, p. 18; n. 29, p. 17). No mesmo sentido, TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AG 1999.01.00.029263-8/TO. Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias. DJ 15.05.2003, p. 188.

IV. Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 0043069-73.2007.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.272 de 12/02/2014.)

Sistema Financeiro da Habitação. Cessão de direitos sobre imóvel financiado. “Contrato de gaveta”. Direito social de moradia. Alienação em concorrência pública após adjudicação pelo agente financeiro. Inexistência do direito de preferência.

EMENTA: Civil e Processo Civil. Sistema Financeiro da Habitação. “Contrato de gaveta” formalizado em data anterior a 25/10/1996. Legitimidade para a causa. Precedente do STJ pelo rito do art. 543-c do CPC. Teoria da causa madura (art. 515, § 3º, CPC). Direito social de moradia. Alienação de imóvel em concorrência pública após adjudicação pelo agente financeiro. Inexistência do direito de preferência.

I. De acordo com orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça extraída



de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, “No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.” (STJ - REsp 1150429/CE).

II. Na espécie, o cessionário - conhecido como “gaveteiro” em relação aos denominados “contratos de gaveta” - que não formalizou a transferência junto ao mutuante e cuja cessão de direitos foi Realizada em 15/12/1993, ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual em demanda que discute nulidade da alienação levada a efeito em execução extrajudicial e o direito de preferência para aquisição do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

III. Afastada a causa que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito e reconhecida a legitimidade ativa do Autor, deve ser anulada a sentença extintiva do feito e examinado o pedido inicial conforme permissivo do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade.

V. Na ausência de registros maculadores do procedimento de execução extrajudicial e da disponibilização do imóvel em hasta pública, a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência aos contratos legalmente ajustados entres as partes e ao regramento jurídico que disciplina a matéria, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

VI. Após a adjudicação decorrente de execução extrajudicial, o agente financeiro tem a faculdade de usar, gozar e dispor do bem transferido para seu patrimônio (art. 1.228/CC), sem necessidade ou obrigação de notificar o antigo mutuário para ter preferência em concorrência pública, cujo princípio democrático exige o tratamento igualitário a todos os pretendentes. Noutras palavras, “Não há direito de preferência do mutuário originário para aquisição de imóvel adjudicado pela CEF, em processo de execução de título extrajudicial ajuizado em razão de inadimplemento do devedor para com a obrigação assumida no contrato de pagar as prestações, quando é certo que esse bem foi dado em garantia da dívida, por meio do instituto da hipoteca.” (TRF 1 - AC 0013618-38.2005.4.01.3600/MT).

VII - Apelação do Autor a que se dá provimento a fim de reconhecer sua legitimidade ativa para a causa e anular a sentença recorrida. E, com força no permissivo do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido inicial e condena-se o Autor nas custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança ficará suspensa em face



da gratuidade judiciária deferida. (AC 0008495-50.2005.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.340 de 11/02/2014.)

Responsabilidade civil. Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Inclusão regular e exclusão com atraso. Inexistência de dano moral indenizável.

EMENTA: Responsabilidade civil. Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Inclusão regular e exclusão com atraso. Inexistência de dano moral indenizável.

I. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

II. Nos termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

III. Configura mero dissabor ou aborrecimento comum e previsível nas relações sociais do cotidiano insuscetível de gerar danos morais a hipótese em que o agente financeiro atrasa por sete dias a exclusão do nome do correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos quando este deu causa à inclusão e permaneceu nessa condição por cerca de um ano até promover a regularidade bancária e solicitar a exclusão em agência localizada em município diverso daquele em que mantinha sua conta corrente, máxime quando a instituição bancária adota as medidas necessárias para atender o pedido logo após o recebimento do requerimento.

IV. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 0006094-90.2006.4.01.3814 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.345 de 11/02/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Princípio da isonomia e do livre acesso ao ensino superior. Sistema de cotas. Resolução editada por Universidade Federal. PAAES. Autonomia administrativa. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Sistema de cotas. Resolução nº 20/2008, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia. PAAES. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Possibilidade. Princípios da isonomia e do livre acesso ao ensino superior. Violação não configurada.



I. O art. 207 da Constituição da República confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

II. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, ao dispor sobre o acesso à educação superior, não proíbe a adoção de formas diferenciadas de distribuição das vagas dos cursos oferecidos pelas universidades, já que não há vedação nesse sentido, mas apenas dispõe acerca da necessidade de submissão dos candidatos a processo seletivo, de modo que possível que ato editado pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia institua ações afirmativas voltadas à diminuição das desigualdades existentes entre alunos egressos de ensino público e particular, motivadas pelo nível de qualidade do ensino oferecido.

III. Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, de modo que legítima a forma diferenciada de acesso ao ensino superior instituída pela Universidade Federal de Uberlândia por meio da Resolução nº 20/2008, que disciplina o Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAAES.

IV. Deve ser afastada a aplicação da teoria do fato consolidado nas hipóteses que o(a) impetrante notícia não ter concluído, tampouco estar na iminência de concluir, o curso para o qual foi aprovado(a), não sendo legítimo privilegiar a manutenção da situação fática narrada nos autos em detrimento daqueles que preenchem os requisitos previstos no ato normativo combatido.

V. Recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante a que se nega provimento. (AMS 0002098-44.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.338 de 12/02/2014.)

DIREITO PENAL

Peculato. Verba federal. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Dolo configurado. Impossibilidade de desclassificação para peculato culposo.

EMENTA: Penal. Peculato. Verba federal. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Dolo configurado. Impossibilidade de desclassificação para peculato culposo. Dosimetria ajustada. Pena de multa e prestação pecuniária ajustadas. Justiça gratuita.

I. À acusada, então servidora pública do Estado de Roraima, foi imputada a conduta de



receber, como procuradora, valores de salários indevidamente depositados em favor de “funcionários fantasmas”, em detrimento da folha de salários do Estado, custeada em parte com recursos de convênios federais (competência da justiça federal), desviando e/ou repassando os valores a terceiros, prática que substancia peculato (art. 312 - CP).

II. A imputação, na autoria (confissão) e na materialidade, restou comprovada na instrução, credenciando-se à confirmação a sentença condenatória, embora com ajustes na fixação da pena. No concurso de pessoas, as circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime (ar. 30 - CP), hipótese do peculato.

III. A base fática da imputação, na qual se deu a apropriação consciente dos valores provenientes de recursos federais, não tem similitude com a figura do estelionato culposo (art. 312, § 2º - CP), na qual o funcionário age com negligência/imprudência/imperícia.

IV. Confessado o crime, deve incidir a atenuante da confissão (art. 62, III, “d” - CP), o que, na espécie, reconduz a reprimenda para o mínimo legal, sistemática que também deve reger a fixação da multa. A prestação pecuniária (pena substitutiva) não deve ser exacerbada, senão guardar razoabilidade com o perfil econômico-financeiro do agente, a fim de que tenha eficácia. Hipótese em que se aconselha a sua redução de 40 para 20 salários mínimos; e, por outro lado, a concessão da gratuidade da justiça.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001406-57.2007.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.11 de 10/02/2014.)

Tráfico de influência. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Crimes formais. Dispensa do resultado naturalístico. Especificação, na denúncia, da vantagem recebida e/ou oferecida. Elemento do tipo. Natureza da vantagem. Crime de mera conduta.

EMENTA: Penal e processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Tráfico de influência. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Crimes formais. Dispensa do resultado naturalístico. Especificação, na denúncia, da vantagem recebida e/ou oferecida. Elemento do tipo. Natureza da vantagem. Crime de mera conduta. Improvimento do recurso.

I. O tráfico de influência, a corrupção ativa e a corrupção passiva inserem-se na categoria de crime formal, no qual a lei antecipa a consumação, antes mesmo da ocorrência do resultado naturalístico, descrevendo um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial, diferentemente do crime material ou de resultado, no qual a consumação não se dá sem a produção de um dano efetivo.

II. O fato de cuidar-se de crime formal dispensa apenas a ocorrência do efetivo resultado, mas não a sua descrição pela denúncia, na medida em que o legislador o descreve, embora antecipe a consumação. Não se trata de crime de mera conduta ou de mera atividade, no qual o legislador descreve apenas o comportamento do agente, sem aludir ao resultado na composição do tipo.



III. As três figuras criminais contêm como elementos do tipo o fato de “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem” (art. 332 - CP); de “solicitar ou receber (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem” (art. 317 - CP); e de “oferecer ou prometer vantagem indevida (art. 333 - CP).

IV. Os elementos do tipo, objetivo-descritivos ou, sendo o caso, normativos, devem estar descritos na denúncia, que, portanto, deve especificar a vantagem indevida, ou a promessa dela, com precisão. Como a lei alude a vantagem necessariamente patrimonial, podendo ela ser de natureza extrapatrimonial ou mesmo moral, a descrição do elemento se torna essencial.

V. Não basta afirmar que houve vantagem, ou vantagem indevida, por ilação e/ou presunção, senão fazer especificações pelo menos razoáveis, com indicações empíricas a respeito da sua natureza, não só para dar o elemento do tipo, como também para permitir a plenitude da defesa.

VI. Manutenção da decisão que rejeitou a denúncia quanto aos crimes de tráfico de influência, corrupção ativa e a corrupção passiva, por falta de especificação da vantagem.

VII7. Desprovimento do recurso em sentido estrito. (RSE 0022467-41.2010.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes, Quarta Turma, Maioria, e-DJF1 p.12 de 10/02/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Período de labor reconhecido em sentença trabalhista. Participação do INSS. Desnecessidade. Revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Período de labor reconhecido em sentença trabalhista. Participação do INSS. Desnecessidade. Revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.

I. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.

II. O reconhecimento de vínculo laboral por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por



tempo de serviço, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição, mormente quando acompanhada de prova testemunhal e contratos assinados entre o autor e a empresa Supergasbrás.

III. Não compromete a idoneidade jurídica probatória da sentença proferida em juízo laboral o fato do INSS não haver integrado a lide trabalhista. Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Deverá a Autarquia Previdenciária proceder ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, desde a data de concessão do benefício, bem como as parcelas vincendas até o efetivo cumprimento desta decisão.

V. Deve ser concedida à parte autora a nova aposentadoria requerida, com data de início do novo benefício coincidente com o requerimento administrativo, ou, ausente este, a partir do ajuizamento da ação, devendo ser pagas as diferenças entre a aposentadoria anteriormente paga e a nova aposentadoria concedida.

VI. Sobre as diferenças apuradas, entre o valor da nova aposentadoria concedida e a já percebida pela parte autora, incide correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

VII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

VIII. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

IX. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 0043179-13.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.249 de 12/02/2014.)



Aposentadoria por invalidez. Falecimento do autor no curso do processo. Intimação do representante legal para a regularização do pólo passivo. Não indicação de herdeiros ou representante legal do espólio. Extinção.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por invalidez. Falecimento do autor no curso do processo. Intimação do representante legal para a regularização do pólo passivo. Não indicação de herdeiros ou representante legal do espólio. Extinção. Art. 267, IV, do CPC.

I. Em razão do falecimento do autor, foi concedido prazo para que os eventuais herdeiros se habilitassem nos autos e promovessem os atos necessários para a correção do pólo ativo no presente processo, tendo em vista que, sobrevindo no curso da ação o óbito do autor, seus herdeiros adquirem o direito de se habilitarem como sucessores.

II. Nos casos em que, mesmo intimados validamente, após a informação do falecimento do autor, não há habilitação de herdeiros ou de dependentes já cadastrados pelo de cujus junto à previdência social, conforme determina o art. 112, da Lei nº 8.213/91; o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão da ausência da parte ativa como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

III. Dar provimento ao reexame necessário, para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e julgar prejudicada a apelação do INSS. (AC 0034641-97.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.192 de 12/02/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação Civil por ato de improbidade administrativa. Competência da Justiça Federal. Verbas federais sujeitas ao controle do TCU. Indisponibilidade de bens. Acórdão do TCU que condenou o ex-prefeito ao ressarcimento dos valores do convênio e ao pagamento de multa. Execução a ser realizada pela Fazenda Pública.

EMENTA: Processual civil. Agravo de Instrumento. Ação Civil por ato de improbidade administrativa. Competência da Justiça Federal. Verbas federais sujeitas ao controle do TCU. Indisponibilidade de bens. Acórdão do TCU que condenou o ex-prefeito ao ressarcimento dos valores do convênio e ao pagamento de multa. Execução a ser realizada pela Fazenda Pública. Impossibilidade de antecipação de valores de sentença condenatória. Requisitos da medida cautelar. Inexistência do fumus boni iuris.

I. Na ação de improbidade administrativa originária informa o Ministério Público Federal



que o agravante, quando prefeito do município de Jussara-BA, deixou de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio n. 95.309/98. Assim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE instaurou Tomada de Contas Especial perante o TCU que constatou a existência de diversas irregularidades. As contas foram julgadas irregulares. Está convenientemente justificado o interesse do Ministério Público Federal na defesa do patrimônio público federal e, como consequência, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição.

II. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida.

III. Na hipótese em exame, o agravante foi condenado ao ressarcimento do valor do convênio e ao pagamento de multa. A concessão da medida poderá dificultar a execução do acórdão pela Fazenda Pública. Ademais, não se mostra possível antecipar os valores de eventual condenação do agravante. Ausente o *fumus boni iuris*.

IV. Agravo parcialmente provido. (AG 0022064-82.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.136 de 13/02/2014.)

Emissão de TDA's. Fixação de astreintes. Possibilidade. Prazo. Redução do valor da multa. Responsabilização criminal de autoridade pública. Não admissibilidade.

EMENTA: Administrativo. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Emissão de TDA's. Fixação de astreintes. Possibilidade. Art. 644 do Código de Processo Civil. Prazo. Redução do valor da multa. Responsabilização criminal de autoridade pública. Não admissibilidade. Agravo parcialmente provido.

I. Faz-se necessário ressaltar que o art. 644, do Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 10.444/2002, mantendo-se a possibilidade de fixação das astreintes, como um meio de coagir o devedor a cumprir sua obrigação. Com efeito, a sanção cominada para a hipótese de inexecução das obrigações de fazer tem uma finalidade essencialmente coativa, cuidando-se de medida estabelecida em benefício do credor, o que faz com que tal sanção se apresente como substancialmente distinta da pena convencional ligada ao inadimplemento de cláusulas contratuais prefixadas pelas partes.

II. No que se refere ao prazo de 10 (dez) dias estipulado para efetivar o lançamento dos TDAs complementares, igualmente não merece acolhida o presente recurso de agravo. É que a escrituração dos títulos, por si só, não implica imediata oneração orçamentária, pois, com a devida licença de entendimento outro, somente com o vencimento do título é que se pode cogitar no respectivo resgate, e, aí sim, no correspondente desembolso orçamentário. Aplicação de precedentes jurisprudenciais da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

III. Afigura-se, no caso em comento, que o valor fixado como multa diária ao agravante, pelo eventual descumprimento da decisão agravada - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 916/917) -, afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deve o valor da multa diária ser reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos como determinado na decisão de



fls. 951/954.

IV. Verifica-se que a r. decisão agravada também não merece ser mantida na parte em que fixou a possibilidade de responsabilização criminal da autoridade pública mencionada na r. decisão agravada, por crime de prevaricação, e prisão em flagrante. Com efeito, depreende-se, da r. decisão agravada, que o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir o decisum impugnado neste recurso, assim o fez no âmbito de competência não-penal, o que o torna incompetente para a adoção de providências no âmbito estritamente Penal, considerando que o juiz, no exercício da jurisdição cível, somente tem poderes para expedir eventual ordem de prisão nos casos do depositário infiel e do devedor de alimentos, não se apresentando, portanto, como juridicamente admissível a eventual expedição de ordem de prisão fora das hipóteses acima mencionadas. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

V. Agravo parcialmente provido. (AG 0071481-38.2012.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.741 de 14/02/2014.)

Conflito negativo de competência. Ação de indenização por desapropriação indireta. Local do imóvel.

EMENTA: Processo Civil e Administrativo. Conflito negativo de competência. Ação de indenização por desapropriação indireta. Local do imóvel.

I. Ainda que a ação de desapropriação indireta tenha cunho eminentemente indenizatório, pois a causa de pedir, mesmo relacionada com o domínio, reside no apossamento irregular do bem pelo poder público, tem-se entendido que, como o pagamento não se esgota em si mesmo, pois implica a transferência da propriedade do bem para a entidade pública ocupante, a ação, na realidade, tem natureza real, devendo incidir, conseqüentemente, o preceito do art. 95 do Código de Processo Civil (“Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa...”), que versa hipótese de competência absoluta (forum rei sitae).

II. O STF, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal/DF, ressaltou aos autores a opção pela Justiça Federal/PA. Mas o fato é que, com a remessa dos autos ao Pará, pela 22ª Vara Federal/DF, em 10/11/2009, não consta que os autores - que poderiam manifestar a opção - hajam manifestado oposição, sem falar que, na verdade, a decisão do STF deixou o tema em aberto, não havendo preclusão, que não ocorre em matéria de competência absoluta.

III. Estando o imóvel da causa de pedir no Estado do Pará, o processo e julgamento da desapropriação indireta naquele Estado em muito favorece a produção da prova pericial, que, de Brasília, teria que ser deprecada à Seccional do Pará.

IV. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante - Vara Federal de Redenção/PA. (CC 0077344-72.2012.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.66 de 13/02/2014.)



Ação de improbidade administrativa. Prazo prescricional quinquenal. Ressarcimento do dano. Cumulação de pedidos. Prosseguimento da ação. Possibilidade.

EMENTA: Processual civil. Ação de improbidade administrativa. Prazo prescricional quinquenal. Ressarcimento do dano. Cumulação de pedidos. Prosseguimento da ação. Parcial provimento da apelação.

I. O conceito de funcionário público do art. 327 do Código Penal e a diretriz fixada para agente público prevista no art. 2º da Lei 8.429/92 aludem a quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública.

II. Se a atuação do gestor que recebe incentivos creditícios do PRONAF - dirigentes da Associação Caixa Agrícola de Araras/PA - Goiás equivale a do agente público que exerce função temporária, a respectiva ação de improbidade se submete às mesmas regras de prescrição quinquenal aplicáveis aos ocupantes de cargos temporários (art. 1º, parágrafo único, e 23, I, da Lei 8.429/92).

III. Transcorridos mais de cinco anos da prática dos atos reputados ímprobos à data da propositura da ação, correta está a sentença quando extinguiu o processo em relação às sanções administrativas da improbidade, o que, todavia, não ocorre em relação à pretensão de ressarcimento, que é regida pelo prazo de dez anos.

IV. A Constituição (art. 37, § 5º) não diz que as pretensões de ressarcimento são imprescritíveis - quando o constituinte quis dizer isso, inovando as regras gerais do ordenamento, disse-o expressamente (art. 5º, XLII e XLIV) -, fazendo apenas a ressalva de que o seu prazo de prescrição não estava compreendido na remissão à lei futura, justamente porque o sistema já continha (e contém) regras gerais sobre o tema, à luz do Código Civil, que (no caso) estabelece o prazo ordinário de prescrição de 10 (dez) anos (arts. 205 e 2.028).

V. A primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição é regulamentada pelo art. 23 da Lei 8.429/92, pautando-se a segunda (parte) (prescrição das ações de ressarcimento) pelas regras gerais do sistema, já existentes à época da propositura da ação. Datando os fatos 1999 e 2000, o ajuizamento da ação, em 29/02/2008, deu-se em tempo hábil.

VI. A jurisprudência tem admitido - ainda que essa talvez não seja a melhor compreensão, já que uma ação indenizatória tem causa de pedir diferenciada da ação de improbidade administrativa - que a ação de improbidade administrativa possa prosseguir pelo pedido ressarcitório, mesmo quando prescrita em relação às sanções administrativas.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0000299-65.2008.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.739 de 14/02/2014.)



Arrolamento fiscal de bem de terceiro. Legitimidade. Alienação fraudulenta. Óbice ao exercício de propriedade. Inexistência.

EMENTA: Tributário. Mandado de Segurança. Arrolamento fiscal de bem de terceiro. Legitimidade. Alienação fraudulenta. Óbice ao exercício de propriedade. Inexistência.

I. É legítimo o arrolamento fiscal de bem imóvel de propriedade de terceiro em virtude da alienação fraudulenta caracterizada com a intimação do alienante do “termo de responsabilidade tributária” efetivada na mesma data da celebração do contrato de compra e venda.

II. Inexiste óbice ao exercício do direito de propriedade relativamente ao imóvel objeto de arrolamento fiscal (REsp 689.472-SE).

III. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0017304-03.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1285 de 14/02/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estelionato qualificado. Recebimento indevido de benefício previdenciário. Prescrição. Termo inicial. Contagem de prazo.

EMENTA: Penal. Processual penal. Agravo em Execução Penal. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Recebimento indevido de benefício. Prescrição. Termo a quo. Não ocorrência da prescrição. Decisão mantida. Agravo desprovido.

I. Na hipótese dos autos, em se tratando de recebimento indevido de benefício da previdência social pela acusada, constata-se que o termo a quo do prazo prescricional será a última percepção que se aponta fraudulenta do benefício, nos termos do que estabelece o art. 111, III, do Código Penal. Isso porque, em relação ao beneficiário da concessão fraudulenta do benefício previdenciário, cuja conduta consiste em auferir, no caso, mês a mês, parcelas da prestação previdenciária a que sabe não possuir direito, o momento consumativo do crime prolonga-se no tempo, vindo a perdurar enquanto subsistir o recebimento ilícito do benefício. Trata-se, portanto, de crime permanente, no qual todo mês o beneficiário, tendo a possibilidade de sustar o dano, opta por manter a Previdência Social em erro e receber ilicitamente o benefício. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.

II. Tendo em vista que o lapso prescricional previsto para o montante da pena aplicada à agravante - 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão (fl. 26) -, é de 08 (oito) anos, constata-se não haver que se falar, in casu, na ocorrência da prescrição, pois, na espécie, não se verificou o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre a data da cessação do recebimento do benefício



previdenciário (30/05/1997 - fl. 07) e a data do recebimento da denúncia (10/09/2004 - fl. 15), nem entre essa e qualquer outra data interruptiva da prescrição.

III. Portanto, nos termos dos arts. 109, inciso IV, 110, § 1º e 111, inciso III, do Código Penal, não se tem, na hipótese, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

IV. Decisão mantida.

V. Recurso de agravo desprovido. (AGEPN 0001088-91.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.13 de 10/02/2014.)

Ação penal em que figura como corréu detentor de foro privilegiado. Desmembramento que incumbe ao Tribunal Regional Federal.

EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas corpus. Ação penal em que figura como corréu detentor de foro privilegiado. Desmembramento que incumbe ao Tribunal Regional Federal. Habeas corpus concedido.

I. Incumbe a este Tribunal Regional Federal a análise da oportunidade e conveniência do desmembramento do processo, na hipótese, como a dos autos, em que um dos co-investigados é detentor de foro privilegiado. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Não merece ser mantido o ato que ora se aponta como coator, uma vez que incumbe ao grau de jurisdição superior a análise da conveniência, ou não, do desmembramento do feito, quando no pólo passivo da demanda houver um réu com foro privilegiado.

III. Habeas corpus concedido. (HC 0041857-07.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.742 de 14/02/2014.)

Improbidade administrativa. Desvio de recursos públicos. Indisponibilidade de bens e valores. Incerteza sobre os supostos danos. Falta de correlação entre os supostos prejuízos e a conduta dos demandados. Princípio da proporcionalidade.

EMENTA: Improbidade administrativa. Desvio de recursos públicos. Indisponibilidade de bens e valores. Incerteza sobre os supostos danos. Falta de correlação entre os supostos prejuízos e a conduta dos demandados. Princípio da proporcionalidade.

I. Pela narrativa da inicial da ação de improbidade administrativa, o(s) demandado(s) teria(m) participado de desvio de recursos públicos obtidos a partir de concursos de prognósticos vinculados ao resultado de provas turfsticas, autorizados pela Caixa Econômica Federal - CEF (extração de "sweepstake"), entre 1997 e 2000, recursos destinados à Seguridade Social, ao Programa de Crédito Educativo - CREDUC/FIES, ao Fundo Penitenciário - FUNPEN e ao Fundo Nacional



de Cultura - FNC, o que justificaria a indisponibilidade cautelar de bens, para garantir e eficácia da futura sentença de ressarcimento ao erário.

II. Na letra da Constituição (art. 37, § 4º) e da Lei 8.429/1992 (art. 7º, parágrafo único), os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Quando o ato “causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito”, caberá a indisponibilidade, na medida do dano, como uma cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência.

III. Ao determinar a indisponibilidade, todavia, a decisão agravada, em face da incerteza dos dados da inicial - na qual o MPF não fornece uma indicação clara de como chegou ao montante dos supostos prejuízos -, não quantificou o valor dos danos, sequer por estimativa, deixando, da mesma forma, de estabelecer a sua correlação com o valor dos bens integrantes do patrimônio do (s) demandado (s), em atenção ao princípio da proporcionalidade, não se credenciando à confirmação. Ressalva da possibilidade de nova determinação, presentes os seus requisitos legais.

IV. Provimento do agravo de instrumento, em confirmação da decisão que recebeu o recurso no efeito suspensivo. (AG 0010099-20.2007.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.739 de 14/02/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição Social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

EMENTA: Tributário. Contribuição Social exigida do empregador rural pessoa física (Funrural). Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

I. É inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região: RE 596.177, RE 363.852, AC 2009.36.00.011287-2-MT, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e AC 0004757-48.2010.4.01.3807-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.

II. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). São observados apenas “o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (alíneas do § 3º desse artigo).

III. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da ré e “remessa de ofício” desprovidas.



(AC 0004830-43.2012.4.01.3906 / PA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1276 de 14/02/2014.)

Remissão: valor do débito considerado por sujeito passivo. Entendimento prevalecente do STJ. Prescrição quinquenal. Inocorrência.

EMENTA: Tributário e processual civil. Execução fiscal. Remissão: valor do débito considerado por sujeito passivo. Entendimento prevalecente do STJ. Prescrição quinquenal. Inocorrência.

I. O valor da dívida, para fins de remissão, deve ser considerado por sujeito passivo e não de forma isolada (Precedente: REsp “repetitivo” nº 1.208.935-AM, r. Ministro Mauro Campbel, 1ª Seção).

II. “A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco” Súmula 436/STJ.

III. Ajuizada a execução fiscal em 30/03/2004, dentro do prazo quinquenal iniciado em 29/09/1999, a citação por edital em 02/06/2005 fez retroagir à data do ajuizamento os efeitos da causa interruptiva do art. 174, p. único, inciso I do CTN em sua redação originária.

IV. Agravo regimental da Defensoria Pública da União desprovido. (AGRAC 0007046-30.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1216 de 14/02/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br